



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 667

PROJETO DE LEI Nº 13.813

PROCESSO Nº 90092

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei Prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01/02.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e inc. XXIII, e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente projeto de lei tem o louvável objetivo de garantir o equilíbrio social, garantindo as pessoas com obesidade mórbida atendimento prioritário e fácil acessibilidade aos serviços supracitados.

Trata-se de projeto de lei que visa o cumprimento de princípios constitucionais, uma vez que busca a inclusão das pessoas com obesidade mórbida, garantindo-lhes o acesso aos seus direitos e assim atendendo ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que são direitos fundamentais dispostos em nossa Constituição Federal (art. 1º, III).

Ainda, cabe destacar a competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde: a Constituição Federal estabelece em seu art. 24, inciso XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Aos municípios, garante o texto constitucional a prerrogativa de editar normas suplementares sobre o tema, em consonância com as legislações federal e estadual, na forma do art. 30, inciso II.

Para corroborar com o entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma sobre tema correlato, senão vejamos:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Municipal n° 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

